Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0806440-82.2025.8.19.0006 (2026.700.545861-4)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Cláusulas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE	: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: DAVID AZULAY
RECORRIDO	: ROSA HELENA DE ANDRADE MORETI
ADVOGADO	: WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Relator	: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão	: 06/08/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Apesar de constar no contrato do id 260502103 (p. 4-7) a multa por quebra do prazo de fidelidade, há assinatura da parte autora apenas na última página, sem assinatura onde consta a cláusula restritiva (artigo 54, par. 4o, Lei 8078/90), não havendo demonstração clara de ciência quanto à multa rescisória, conforme fundamentado na sentença recorrida. Conforme consta da sentença, ¿a própria narrativa inicial indica que a alteração de plano foi ofertada pela ré, com a finalidade de redução de custos, não havendo demonstração de que a consumidora tenha sido clara e previamente informada acerca da incidência de multa por fidelidade em caso de migração.¿

Ademais, foge à regra de experiência que a autora tivesse modificado contrato para reduzir custos, mas que a economia decorrente de tal modificação fosse inferior à multa rescisória. A autora paga antes R$ 102,13 (id 234107466), e o novo plano passou para R$61,54 (id 234107469), o que corresponderia a economia de R$ 40,59 por mês, resultando em R$487,08. Já a multa cobrada pela ré, pela alegada quebra de fidelidade do período de 12 meses, foi de R$ 1.079,36, mais que o dobro do valor que a autora pretendia economizar no mesmo período.

Em paralelo, incide na hipótese a Lei Estadual nº 7.872/2018, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.963/RJ, sendo vedada a cobrança de multa rescisória por inobservância do prazo de fidelização nas hipóteses nela previstas, conforme abaixo:?

¿AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.963 RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER REQTE.(S) :ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO ADV.(A/S) :TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI REQTE.(S) :ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL ADV.(A/S) :RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razã benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se co com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia ¿ espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuários dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inocorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¿

Quanto aos danos morais, considerando a interrupção do serviço em razão da inadimplência da multa rescisória indevida, restam configurados, tendo sido fixado em valor razoável e adequado pelo Juízo a quo.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012).

Condenado o recorrente nas custas. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contrarrazões (certidão cartorária do id 292281661), valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator